

PROCESSO LICITATÓRIO N° 253/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 150/2022

PRC: 293/2022

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 150/2022

ILMA. SRA. PREGOEIRA,

O INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, CNPJ nº 19.378.769/0001-76, sediado na Rua Aimorés, nº 66, Bairro, Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-070, **ora Recorrente**, participou do Pregão Presencial nº 150/2022, ocorrido em 06/12/2022 no Município de Sarzedo, **INTERPÕE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 13.1 do Edital Convocatório, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que deverá ser encaminhada a Pregoeira, presencialmente ou por correio eletrônico.

Assim, uma vez que o Recorrente manifestou imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, tendo constado em Ata do Pregão Presencial devidamente assinada por todos os licitantes, tem-se pelo cabimento do presente recurso. Ainda, uma vez que o pregão ocorreu em 06/12/2022, o Recorrente tem até a data de 11/12/2022 para apresentação das razões recursais, sendo o presente, pois, tempestivo, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02¹.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1. DO IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE LANCES DO ITEM 18

O INSTITUTO HERMES PARDINI S/A foi impedido da participação na fase de lances do Item 18 ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICO + LAUDO, em manifesta afronta ao Edital Convocatório e à legislação vigente, consoante será demonstrado.

¹ Lei nº 10.520/02. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...]

Consoante se verifica no Edital Convocatório, o critério de julgamento do Certame é o menor preço por item. Assim, a Ilma. Pregoeira optou pela abertura dos envelopes de documentação do licitante tão logo o mesmo se sagra-se vencedor em cada item, da seguinte forma: finalizada a fase de lances do item 1, sagrou-se vencedora a Empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, tendo seu envelope de habilitação sido imediatamente aberto e dada vista aos demais licitantes; finalizada a fase de lances do item 3, sagrou-se vencedora a Empresa NÚCLEO DE SAÚDE LAPECCO, tendo seu envelope de habilitação sido imediatamente aberto e dada vista aos demais licitantes; finalizada a fase de lances do item 10, sagrou-se vencedora a Empresa INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, tendo seu envelope de habilitação sido imediatamente aberto; e assim sucessivamente e dada vista aos demais licitantes.

Ocorre que tal prática encontra-se em desacordo com o que preconiza a legislação vigente, uma vez que a Lei nº 10.520/2002 determina em seu art. 4º, inciso XII, que, encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, senão vejamos:

“Lei 10.520/2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;”

Verifica-se, então, que o órgão deveria ter finalizado a etapa de lances, ou seja, de todos os lances dos itens do Edital, para, então, iniciar a fase de abertura dos envelopes de documentação. **Uma vez que houve a inversão das fases, os licitantes tiveram oportunidade de avaliar a documentação previamente em relação a itens que ainda não haviam entrado na fase de lances.**

Foi o que ocorreu com o Item 18, em que a Licitante NÚCLEO DE SAÚDE LAPECCO impugnou a documentação de habilitação técnica apresentada pelo INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, afirmando que não houve o atendimento à exigência da especialidade exigida no Certame que, inobstante os protestos da Recorrente, foi deferido pela Ilma. Pregoeira, impedindo que a Recorrente participasse da fase de lances em relação a este item.

Ora, o momento de impugnação dos documentos deveria ter ocorrido após a fase de lances, de modo que a Recorrente tivesse a oportunidade de participação na fase de lances e, se vencedora, uma vez que constatado o não atendimento da documentação de habilitação, passar à análise da proposta do segundo colocado.

Diante disso, tem-se que houve manifesta afronta não apenas ao Edital Convocatório, que replica as normas da lei, do art. 4º, inciso XII Lei nº 10.520/2002, mas também do princípio da



competitividade, gerando prejuízos ao licitante recorrente, o que por si só tem o condão de tingir de nulidade a fase de lances no referente ao Item 18.

Ainda mais, adentrando ao cerne da questão da documentação de habilitação técnica, **cabe ressaltar que o Recorrente não poderia ter sido inabilitado ante a não apresentação do título de especialização de cardiologia, uma vez que o edital não especificou quais as especializações compatíveis a cada exame previsto, trazendo a exigência de forma genérica**, senão vejamos:

“10.4 – DA CAPACIDADE TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES

10.4.4. Título de Especialidade dos profissionais, compatível com o (s) exame (s) ofertado (s). ”

Ora, uma vez que o Edital Convocatório faz lei entre as partes, a omissão deste não pode prejudicar os licitantes, tampouco deixar margem para interpretações diversas. Nos termos em que determina a legislação pertinente, a autoridade competente deve definir o objeto do certame e as exigências de habilitação na fase preparatória do pregão, para que na fase externa o edital conste todos os elementos necessários para oportunizar a participação dos licitantes:

“Lei 10520/2002. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

[...]”

O Edital Convocatório deve, pois, ser claro e objetivo, e uma vez que este trouxe exigência genérica, tem-se que o Recorrente atendeu ao item, posto que apresentou documentação genérica, qual seja, Certificado de Especialidade de Diagnóstico por Imagem da Dra. Luciana Costa Silva, CRM nº 28151.

Nos termos do art. 37², inciso XXI da Constituição Federal, para a qualificação técnica somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir a satisfatória execução do objeto. Já conforme art. 30³ da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado;

² Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

³ Lei 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

comprovação de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e prova de atendimento de requisitos previstos na lei especial, quando for o caso.

Nesta toada, cabe ao órgão delimitar as especificações do objeto e as exigências técnicas mínimas necessárias de forma clara e objetiva, no instrumento convocatório, de forma a possibilitar a participação do maior número de interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim sendo, não pode o Recorrente ser inabilitado previamente à fase de lances, tampouco impedido da participação desta, ainda mais em decorrência da omissão do Edital Convocatório.

Nestes termos, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93⁴, a Recorrente requer a declaração de nulidade da fase de lances do Item 18 ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICO + LAUDO do Pregão Presencial nº 150/2022, ante a existência de vício insanável, caracterizada pelo impedimento da Recorrente na participação na respectiva fase de lances.

II.2. DA ADJUDICAÇÃO DOS ITENS 11 E 12 DO EDITAL CONVOCATÓRIO

Consoante se verifica na Ata do Pregão Presencial nº 150/2022, os itens 11 - Cintilografia Miocárdio Em Situação de Estresse - Para Avaliação Da Perfusão Em Situação De Estresse. (Mínimo 3 Projeções) e 12 - Cintilografia Miocárdio Em Repouso - Mínimo 3 Projeções, Para Avaliação Da Perfusão Em Situação De Repouso, do Edital Convocatório foram adjudicados para empresas licitantes distintas, sendo, respectivamente a Recorrente e a CDI NUCLEAR.

Ocorre, entretanto, que se trata de exame único, que é realizado em duas etapas e, portanto, impossível de ser realizado em estabelecimentos distintos, portanto, impossível o fracionamento do objeto.

Diante disso, a Recorrente requer o fracionamento das respectivas cotas dos exames, para que a realização ocorra em ambos os estabelecimentos das licitantes vencedoras, a escolha do beneficiário.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente Recurso, posto que tempestivo;
- b) No mérito, requer integral provimento, com a declaração de nulidade da fase de lances do Item 18 ECODOPPLERCARDIOGRAMA TRANSTORÁCICO + LAUDO do Pregão Presencial nº 150/2022, ante a existência de vício insanável, caracterizada pelo impedimento da Recorrente na participação na respectiva fase de lances;

⁴ Lei nº 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**HERMES
PARDINI**

- c) Requer o fracionamento das respectivas cotas dos exames dos itens 11 - Cintilografia Miocárdio Em Situação de Estresse - Para Avaliação Da Perfusão Em Situação De Estresse. (Mínimo 3 Projeções) e 12 - Cintilografia Miocárdio Em Repouso - Mínimo 3 Projeções, Para Avaliação Da Perfusão Em Situação De Repouso, do Edital Convocatório, para que a realização ocorra em ambos os estabelecimentos das licitantes vencedoras, a escolha do beneficiário.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

DocuSigned by:

Gabriela Oliveira Gomes

F1290513E1154E5...

Gabriela Oliveira Gomes
OAB/MG 154.849
Analista de Licitação
INSTITUTO HERMES PARDINIS/A



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7901B14B1BD94A4BA049B0466A271E75
 Assunto: Complete com a DocuSign: Recurso impedimento e nulidade.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 5
 Assinar páginas: 1
 Assinatura guiada: Desativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Gabriela Oliveira Gomes
 Av. das Nações, 3801 - Parque Jardim Itaú,
 Vespasiano
 Vespasiano, MG 33200-000
 gomes.gabriela@grupopardini.com.br
 Endereço IP: 163.116.228.34

Rastreamento de registros

Status: Original
 11/1/2023 | 16:26

Portador: Gabriela Oliveira Gomes
 gomes.gabriela@grupopardini.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Gabriela Oliveira Gomes
 gomes.gabriela@grupopardini.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 F1290513E1154E5...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 163.116.228.34

Registro de hora e data

Enviado: 11/1/2023 | 16:26
 Visualizado: 11/1/2023 | 16:26
 Assinado: 11/1/2023 | 16:27
 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não disponível através da DocuSign

| Eventos do signatário presencial | Assinatura | Registro de hora e data |
|-----------------------------------|------------------------|-------------------------|
| Eventos de entrega do editor | Status | Registro de hora e data |
| Evento de entrega do agente | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega intermediários | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de entrega certificados | Status | Registro de hora e data |
| Eventos de cópia | Status | Registro de hora e data |
| Eventos com testemunhas | Assinatura | Registro de hora e data |
| Eventos do tabelião | Assinatura | Registro de hora e data |
| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
| Envelope enviado | Com hash/criptografado | 11/1/2023 16:26 |
| Entrega certificada | Segurança verificada | 11/1/2023 16:26 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 11/1/2023 16:27 |
| Concluído | Segurança verificada | 11/1/2023 16:27 |
| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |